HABEAS CORPUS Nº 549.933 - MG (2019/0363757-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG059101 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	FELIPE ROGERIO VIEIRA FERREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de FELIPE ROGERIO VIEIRA FERREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravo em Execução n. 1.0245.17.006659-2/001).

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais decretou remidos 28 dias de pena do paciente, em razão de labor no presídio (e-STJ fls. 13/16).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual. Entretanto, o Tribunal negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 70):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO - CÁLCULO A SER FEITO COM BASE NOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS CONSIDERANDO A JORNADA MÍNIMA PREVISTA PELA LEP - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Para fins de remição da pena, deverão ser observados os patamares mínimo e máximo de jornada diária de trabalho, previstos no art. 33 da Lei de Execuções Penais, não podendo a remição ser feita com base nas horas de trabalho acumuladas. A condenação nas custas é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme reza o art. 804 do CPP, sendo que eventual impossibilidade de seu pagamento deverá ser analisada pelo juízo da execução, quando exigível o encargo.*

Na presente oportunidade, a Defensoria Pública sustenta que em que pese a disposição expressa do art. 33 da LEP, é possível a remição da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5F974DCC-4B63-4217-8457-5C6D81FCA74B

pena com base nas horas trabalhadas, porquanto o mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, estabelece ser possível uma jornada diferenciada e reduzida para os presos que trabalham na conservação e manutenção do estabelecimento penal, dispondo, ainda, no art. 126 da mesma Lei, da possibilidade do trabalho ter carga horária inferior ao limite diário de seis horas.

Argumenta que a Consolidação das Leis Trabalhistas permite também modulações de horários, por meio de ajuste no contrato de trabalho, exigindo apenas o mínimo de 8 horas diárias.

Acrescenta que como os apenados não têm liberdade para decidir acerca de seus postos de trabalho, a administração prisional deve flexibilizar as regras impostas, sobretudo porque a Lei de Execuções Penais deve ser interpretada conforme os princípios da dignidade da pessoa humana e da confiança, de modo que o período trabalhado deve ser melhor aproveitado.

Requer, nesse diapasão, em liminar e no mérito, a cassação do acórdão, concedendo-se ao paciente a remição de 37 dias de trabalho.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Como bem salientou o Tribunal (e-STJ fl. 72):

> *Ora, da mesma forma que o reeducando não precisa trabalhar a carga máxima para que se considere 1 (um) dia de trabalho, não é possível, também, que a remição se dê com base apenas no acúmulo de horas trabalhadas, desconsiderando a jornada mínima prevista pela LEP, pois, nesta hipótese, bastaria que o condenado trabalhasse poucos minutos diários para ter direito ao benefício, o que não se pode admitir, tanto do ponto de vista*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5F974DCC-4B63-4217-8457-5C6D81FCA74B

legal quanto do pedagógico.

Dessa forma, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos.

Ademais, a medida antecipatória postulada confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo colegiado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Devidamente instruído o feito, dispenso as informações de praxe.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5F974DCC-4B63-4217-8457-5C6D81FCA74B